

**De:** Velloza & Girotto  
**Enviado em:** terça-feira, 17 de abril de 2012 10:50  
**Para:** Velloza & Girotto  
**Assunto:** V&G News Extra - Nº 164 - MP nº 563/2012: Alteração das Regras de Preços de Transferência



VELLOZA & GIROTTTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V&G News - Extra  
nº 164  
17 de abril de 2012

## MP nº 563/2012: Alteração das Regras de Preços de Transferência

Foi publicada no Diário Oficial da União, de 04.04.2012, a Medida Provisória nº 563, de 03.04.2012 (“MP nº 563/2012”), que, dentre outras disposições, altera as “Regras de Preços de Transferência”, notadamente aquelas previstas na Lei nº 9.430, de 27.12.1996 (“Lei nº 9.430/1996”). As alterações entraram em vigor na data de sua publicação (i.e., 04.04.2012), com exceção do disposto nos artigos 38, 40 e 53, I, MP nº 563/2012, que entrarão em vigor apenas a partir de 01.01.2013.

Abaixo, destacamos as alterações promovidas, a saber:

➤ **Artigo 18 da Lei nº 9.430/1996: Métodos para Determinação do Preço de Transferência na Importação**

O artigo 38 da MP nº 563/2012 deu nova redação ao artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece os métodos de Preços de Transferência na importação, em especial com relação ao:

- **Método dos Preços Independentes Comparados – PIC:** passa a ser definido como a média aritmética *ponderada* dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes. As operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de Preços de Transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de Preços de Transferência. Na hipótese de não haver preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

• **Método de Preço de Revenda Menos Lucro – PRL:** passa a ser determinado pela média aritmética *ponderada dos preços de venda, no País*, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a seguinte metodologia:

**a) Preço líquido de venda:** a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

**b) Percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido:** a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa.

- **Não** integrarão o custo do bem, direito ou serviço: (a) os tributos incidentes na importação, (b) os gastos no desembaraço aduaneiro, e (c) o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e que tenham sido contratados com pessoas (i) não vinculadas e (ii) não residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados;

**c) Participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido:** aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme o item “b” acima, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o item “a” acima;

**d) Margem de lucro:** a aplicação de percentuais definidos em função do setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de Preços de Transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com o item “c” acima.

- Os percentuais são de:

**(i)** quarenta por cento, para os setores de: a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos; b) fabricação de produtos do fumo; c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos; d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; e) extração de petróleo e gás natural; e f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

**(ii)** trinta por cento para os setores de: a) fabricação de produtos químicos; b) fabricação de vidros e de produtos do vidro; c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e d) metalurgia; e

**(iii)** vinte por cento para os demais setores.

- Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um setor

econômico, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado a definição de *preço parâmetro*, de acordo com o item “e” abaixo:

**e) Preço parâmetro:** a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme o item “c” acima, e a “margem de lucro” calculada de acordo com o item “d” acima.

- Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

- O preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

Essas alterações entrarão em vigor a partir de 01.01.2013.

➤ **Inclusão dos Artigos 18-A e 19-A na Lei nº 9.430/1996: Novos Métodos do Preço sob Cotação na Importação – PCI e do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX**

O artigo 40 da MP nº 563/2012 inseriu os artigos 18-A e 19-A na Lei nº 9.430/1996, que estabelecem os *novos métodos* do PCI e do PECEX, que consistem na apuração dos valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas (“**Bolsas**”).

Em resumo, por meio dos métodos do PCI e do PECEX, devem ser comparados os preços dos bens *importados* e *exportados*, respectivamente, e declarados por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, com os preços de cotação destes bens, constantes de Bolsas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, observando a data da transação. Não existindo cotação disponível para o dia da transação, utilizar-se-á a última cotação disponibilizada. Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria e, no caso do método do PECEX, a conversão será efetuada com base na data do embarque dos bens exportados.

Na hipótese de importação e exportação de **commodities** sujeitas à cotação em Bolsas, deverão ser utilizados os métodos do PCI e do PECEX, respectivamente.

As receitas auferidas nas operações sujeitas ao método do PECEX ficarão sujeitas ao arbitramento de Preços de Transferência, não se aplicando o percentual de 90% (noventa por cento) previsto no artigo 19, da Lei nº 9.430/1996).

A aplicação desses métodos depende de regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“**RFB**”) e entrará em vigor a partir de 01.01.2013.

➤ **Inclusão dos Artigos 20-A e 20-B na Lei nº 9.430/1996: Momento de Opção pelo Método de**

## Preços de Transferência e Regras Aplicáveis à Fiscalização

De acordo com o artigo 20-A, da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 41, da MP nº 563/2012, a partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos de Preços de Transferência previstos nos artigos 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário, **não** sendo passível de posterior alteração pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo na hipótese de desqualificação pela fiscalização do método ou de algum de seus critérios de cálculo. Nestes casos, o sujeito passivo será intimado a apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação, no prazo de trinta dias.

Na hipótese de decorrido o prazo de 30 dias e o contribuinte incorrer em uma das hipóteses abaixo, a Autoridade Fiscal poderá determinar o preço parâmetro com base nos documentos de que dispuser, bem como aplicar quaisquer dos métodos previstos nos artigos 18 e 19. São elas:

- (a) não apresentar os documentos que dão suporte à determinação do preço praticado e às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;
- (b) apresentar documentos insuficientes ou desnecessários para a demonstração da correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou
- (c) deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela Autoridade Fiscal,

A RFB definirá o prazo e a forma de opção de que trata este artigo.

Nos termos do artigo 20-B, da Lei nº 9.430/1996, também incluído pelo art. 41, da MP nº 563/2012, a utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, para todo o ano-calendário.

Esses dispositivos estão em vigor desde 04.04.2012.

### ➤ **Alteração do Artigo 22 da Lei nº 9.430/1996 e Revogação do seu §4º: Dedutibilidade dos Juros Pagos ou Creditados à Pessoa Vinculada, decorrentes de Contrato de Mútuo**

O artigo 38 da MP nº 563/2012 alterou, ainda, a redação do artigo 22 da Lei nº 9.430/1996, para estabelecer que as regras de dedutibilidade dos juros pagos ou creditados a pessoa vinculada serão aplicadas a todos os contratos de mútuo e não apenas àqueles **não registrados** no Banco Central do Brasil. Ademais, o percentual a título de *spread* a ser acrescido à taxa *London Interbank Offered Rate* (“**LIBOR**”) deixa de ser 3% (três por cento) ao ano, passando a ser determinado, anualmente, por ato do Ministro da Fazenda, com base na média de mercado.

Essa alteração entrará em vigor a partir de 01.01.2013.

Por fim, a pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das novas disposições introduzidas pelos artigos 38 e 40 da MP nº 563/2012 para o ano-calendário de 2012. A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pela MP nº 563/2012.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS NOSSOS CLIENTES E COLABORADORES. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO V&G.

**São Paulo - SP**

Av. Paulista, 901  
17º e 18º andares  
CEP 01311-100  
Tel. 55 (11) 3145.0055  
Fax 55 (11) 3145.0050

**Rio de Janeiro - RJ**

Rua da Assembléia, 10  
Sala 1601  
CEP 20011-901  
Tel. 55 (21) 2509.0055  
Fax 55 (21) 2509.1566

**Brasília - DF**

SRTV Sul, Quadra 701  
Cj.D, nº100 - Sala 234  
CEP 70340-000  
Tel. 55 (61) 3323.8848  
Fax 55 (61) 3426.7306

by [newgrowing.com](http://newgrowing.com)